PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

LEI Nº 3.958 DE 16 DE agosto DE 1985.

INSTITUI O PLANO COMUNITÁRIO DE PAVIMENTAÇÃO E AUTORIZA OS PROPRIETÁRIOS LINDEIROS ÀS VIAS PÚBLICAS A CONTRATAREM FIRMA PARTICULAR PARA EXECUTAR OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS COMPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CELSO ARANTES BRITO, Prefeito Municipal de Frutal , Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - As obras de pavimentação e serviços complementares, necessários às vias públicas do Município, quando solicitadas ao menos por 70% (setenta por cento) dos proprietários lindeiros às mesmas, por iniciativa própria ou por convocação por quem autorizado pela Administração Municipal, poderão ser executadas de acordo com as normas e disposições desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO

Havendo relevante interesse público na execução dos serviços e ficando comprovada a impossibilidade de ser obtido maior número de interessados, a porcentagem referida neste artigo poderá ser reduzida para 50% (cinquenta por cento).

Art. 2º - Para o disposto no artigo anterior, fica instituido o Plano Comunitário de Pavimentação através da ação comunitária dos proprietários beneficiados.

Art. 3º - As obras de que trata esta lei serão executadas por firmas autorizadas pela Prefeitura Municipal, de acordo com a conveniência da administração e do interesse público.

Art. 4º - O plano realizar-se-á através da colaboração espontânea dos proprietários, mediante compromisso com a firma autorizada pela Prefeitura.

Art. 5º - As quotas de responsabilidade da Prefeitura, correspondentes aos imóveis municipais, estaduais e federais se -

rão computadas como sendo proprietários concordantes, para efeito do cálculo referido no artigo 1º desta lei.

Art. 6º - Depois de executados e entregues os serviços devidamente concluidos, a Prefeitura pagará à empresa a quota de sua responsabilidade, correspondente aos imóveis do seu patrimônio , juntamente com a quota correspondente aos proprietários discordantes.

PARÁGRAFO ÚNICO

Proceder-se-á os lançamentos dos proprietários discordantes, na forma das posturas municipais.

Art. 7º - O rateio de custo da obra obedecerá ao critério da divisão proporcional à testada de cada um dos imóveis beneficiados.

§ 1º - No rateio se incluirão as áreas das esquinas atingidas pela pavimentação e serviços complementares, cujas medidas se farão a partir dos alinhamentos oficiais dos muros que delimitam as calçadas.

§ 2º - Nas vias públicas em que o leito carrossável ultrapassar 09 (nove) metros de largura, a Prefeitura pagará o correspondente à parte excedente a esses 09 metros.

Art. 8º - A Prefeitura estabelecerá o projeto e respectivas especificações para os serviços de pavimentação e obras complementares e exercerá a fiscalização de execução dos mesmos.

Art. 9º - A empreiteira submeter-se-á totalmente à fiscalização municipal, correndo por sua conta exclusiva toda e qualquer despesa com materiais, mão de obra, leis sociais, ensaios técnicos, máquinas e equipamentos utilizados nas obras e recuperação dos serviços porventura julgados em desacordo com as especificações do projeto.

Art. 10 - Os proprietários que optarem por pagamentos parcelados ou a prazo, sujeitar-se-ão aos acréscimos por despesas e encargos financeiros cobrados pela empreiteira e aprovados pela Prefeitura Municipal.

Art. 11 - O primeiro pagamento dos serviços contratados, quer seja à vista ou a prazo, só será efetuado pelo proprietário após a conclusão dos serviços em frente à sua propriedade, depois de aprovado pela Prefeitura.

Art. 12 - Os serviços de pavimentação e obras complementares de que trata esta lei, serão considerados como obras públicas para todos os fins e efeitos.

Art. 13 - As firmas empreiteiras que executarem serviços nos termos desta lei, deverão pagar todos os tributos municipais.

Art. 14 - A autorização de Executivo para a execução das obras de que trata esta lei poderá ser cassada a critério da Administração Municipal, quando a empreiteira deixar de cumprir quaisquer das obrigações assumidas perante o Município e os proprietários lindeiros.

Art. 15 - Quando houver necessidade de reajuste nos preços dos serviços fixados pela empreiteira vencedora, os mesmos não poderão ultrapassar os índices inflacionários fixados pelo governo Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO

Contratado o parcelamento, em hipótese alguma o valor de cada parcela poderá sofrer acréscimo, à excessão da mora, não superior aos juros fixados por lei.

Art. 16 - A Prefeitura Municipal não assumirá a responsabilidade pelas dívidas dos proprietários concordantes, mas para a expedição de certidões negativas dos imóveis beneficiados pelos serviços de que trata esta lei, exigirá a comprovação da quitação dos referidos serviços, fornecida pela empreiteira da execução do Plano Comunitário de Pavimentação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A firma empreiteira se obriga a entregar à Prefeitura Municipal, declaração mensal de quitação dos serviços de pavimentação em favor do titular do imóvel beneficiado que tenha pago integralmente tais serviços.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução desta pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal,
aos 16 de agosto de 1985.

CELSO ARANTES BRITO
= Prefeito Municipal =

ROBEVALDO LOPES CORRÊA
= Chefe de Gabinete do Prefeito =
interino

REGISTRADO
SETOR DE EXPEDIENTE
E
REGISTROS
Livro nº 20 Fls 09 V.
FRUTAL 22 / 08 / 85

Maria Aparecida Batista